## **PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.253/2023

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE
Relator: Deputado GABRIEL MOTA

# I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem instrumentos de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, servindo como substitutos do direito creditório para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

A proposição também estabelece que o Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse interfinanceiro poderão ser utilizadas para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

O autor argumenta que, atualmente, somente os bancos cooperativos têm permissão para utilizar títulos de crédito representativos de repasses interfinanceiros como lastro de LCA. A ampliação dessa possibilidade às demais instituições financeiras, em especial o BNDES, ampliará os recursos disponíveis ao financiamento do setor agropecuário.

Ao PL principal, apensou-se o PL nº 4.253, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que possui objetivo semelhante: altera a Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.





As matérias tramitam em regime ordinário e estão submetidas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 3.992 e 4.253, ambos de 2023, têm como objetivo central permitir que todas as instituições financeiras utilizem como lastro para emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) título de crédito representativo de repasse interfinanceiro. Atualmente, essa prerrogativa é limitada a bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, quando realizam repasses interfinanceiros em favor de cooperativa singular de crédito do sistema.

No entanto, muitas instituições financeiras atuam de forma semelhante, transferindo recursos para outras organizações com o objetivo de financiar o setor rural. No momento, essas instituições não estão autorizadas a usar esses repasses interfinanceiros como garantia para a emissão de LCA.

Essa limitação não está alinhada com os objetivos de fortalecer o agronegócio. Para exemplificar, várias operações de crédito rural, contratadas com recursos repassados pelo BNDES a seus agentes financeiros, estão impedidas de respaldar emissões de LCAs, seja pelo próprio BNDES ou pelas entidades que recebem esses recursos. De acordo com um dos autores, esse valor poderia alcançar cerca de R\$ 60 bilhões, montante expressivo, capaz de fomentar o setor agropecuário.

Ao analisar os projetos, é possível notar que, apesar de buscarem o mesmo objetivo, possuem pequenas diferenças em seu texto. O PL principal altera o art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004. Todavia, este se refere não





apenas à LCA, mas também ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

O PL apensado, por sua vez, modifica o art. 27, que pertence à seção sobre a LCA. Esta abordagem parece mais adequada do ponto de vista da técnica legislativa, uma vez que a medida alcança apenas este título de crédito.

Além disso, o PL nº 3.992, de 2023, acrescenta dispositivo que trata das atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN) para definir as condições para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. Contudo, tal dispositivo se revela desnecessário, pois a Lei nº 4.829, de 1965, bem como a Lei nº 11.076, de 2004, já conferem ao CMN tal prerrogativa. Sua inclusão poderia ensejar questionamentos quanto à inconstitucionalidade, por ferir o princípio da separação dos poderes. Portanto, apresento substitutivo que incorpora a redação de ambos os projetos.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.253, de 2023, e nº 3.992, de 2023, e conclamo os Colegas a acompanharem meu posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA Relator





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

Apensado: PL nº 4.253/2023

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.	27	 	 	 	 	 	

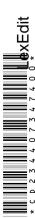
§3º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23 desta Lei, para fins de emissão de LCA, observado que:

 I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto e cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema." (NR)





Art. 2º Revoga-se o §2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA Relator



